

**PROCESSO Nº: 2022010144**

**AUTOR: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI**

**ASSUNTO: ACRESCENTA INCISO AO ART. 2º DA LEI Nº 18.807, DE 09 DE ABRIL DE 2015 QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO E ASSISTÊNCIA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ESTADO.**

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que altera a Política estadual de acolhimento e assistência à mulher vítima de violência no Estado de Goiás

A autora justifica seu projeto argumentando que seu objetivo é que o website realize atendimento imediato à vítima de violência de gênero, uma vez que ocorrem crimes constantes desta natureza, dessa forma precisam ser registrados e apurados por órgãos competentes.

A autora explica que este projeto visa a expansão de serviços permanentes de recebimento de denúncia de violência contra a mulher e de orientação de mulheres em situação de violência, mediante atendimento virtual disponível 24 horas por dia, para os municípios de Goiás, em especial em parceria com o Poder Público, ampliando assim, os canais de denúncia de violência e conseqüentemente de proteção à vida das mulheres goianas em situação de violência.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar-se os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação do projeto.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

*A priori*, verifica-se a proposta se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem "reservados aos estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição

Constata-se que o projeto em análise não possui qualquer óbice constitucional ou legal para a aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem a natureza de norma geral sobre o tema, mas, sim, o caráter de uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º). Posto isso, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, que se revela compatível com o sistema constitucional vigente.

Dessa forma, em detida análise ao que concerne ao mérito da matéria, e no que tange o exposto no artigo 45, IX do Regimento Interno, relato favoravelmente à matéria, postulando por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de julho de 2022.



**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual